

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA POR MEIO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 20/2015, DE 27.11.2015) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.	
Processo:	SENAC/PR/CC/Nº02/2016
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENTRADA DE ENERGIA DOS EDIFÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC/PR EM CURITIBA – CENTRO – UEP 01, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS.
Recorrente:	TANGRAN ENGENHARIA EIRELI.
Contrarrazoante:	GCENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM <u>04 DE MAIO DE 2016</u>, ACERCA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA COMERCIAL.

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 8.1 do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação e/ou desclassificação da(s) licitante(s), segundo preconiza o subitem 8.1 do Edital.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a parte foi desclassificada por decisão desta Comissão Permanente de Licitação, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 11 de maio de 2016, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme dispõe o subitem 8.1 do Edital.

1.2 Assim, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Permanente de Licitação opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso

	<p>interposto pela licitante TANGRAN ENGENHARIA EIRELI, e, por conseguinte, passa a analisar-lhes o mérito.</p>
2	<p>DAS RAZÕES DO RECURSO</p> <p>2.1 A RECORRENTE interpôs recurso contra a <u>decisão</u> desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 04.05.2016, que a declarou desclassificada no certame.</p> <p>2.2 Em suas razões de recurso, a empresa TANGRAN ENGENHARIA EIRELI alegou, <u>em síntese</u>, que:</p> <p>2.2.1 A empresa GCENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., detentora do segundo menor preço, foi classificada em primeiro lugar e declarada vencedora do certame, enquanto que a RECORRENTE foi desclassificada, embora tenha ofertado o menor preço.</p> <p>2.2.2 Foi desclassificada sob a justificativa de que não atendeu às exigências contidas no item 6.4 do Edital, pois a Carta de Apresentação da Proposta Comercial e a Planilha Orçamentária por ela apresentadas foram assinadas apenas pelo titular e administrador da empresa, Sr. Mauricio Navarro; contudo, tais documentos deveriam ser assinados também pelo responsável técnico indicado, o Sr. Valter Maia de Oliveira.</p> <p>2.2.3 Conforme disposto no item 6.4 do Edital, a exigência era de que a Carta de Apresentação da Proposta Comercial e a Planilha Orçamentária deveriam ser assinadas pelo responsável técnico da empresa, e não especificamente o responsável técnico da obra;</p> <p>2.2.4 A exigência do item 6.4 e também a do item 6.1 foram cumpridas pela RECORRENTE, uma vez que quem assinou os referidos documentos foi o representante legal e responsável técnico da empresa, o Sr. Mauricio André Navarro.</p> <p>2.2.5 O subitem 6.1.8 do Edital estabelece que seja indicado como responsável técnico da obra um Engenheiro Eletricista, o qual não precisa ser necessariamente o responsável técnico registrado pela empresa na Certidão do CREA, bastando apenas este ter a qualificação técnica exigida no item 5.4 do Edital.</p> <p>2.2.6 O responsável técnico da obra foi indicado no item 7 da Carta da Proposta Comercial apresentada pela RECORRENTE.</p> <p>2.2.7 Também o subitem 5.6.7 do Edital dispõe que os documentos que exigem assinatura somente serão aceitos se assinados pelo representante legal da empresa.</p> <p>2.2.8 A desclassificação da RECORRENTE com fundamento no item 6.4 do Edital se caracteriza como violação ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.</p> <p>2.2.9 Ainda que haja dúvida acerca da necessidade do responsável técnico pela execução da obra assinar juntamente com o representante legal da empresa a Proposta Comercial,</p>

	<p>tal questão poderia ter sido sanada sem nenhum prejuízo ao processo licitatório, visto que se tratava de mera formalidade.</p> <p>2.2.10 A decisão de desclassificação da RECORRENTE foi baseada em fato não previsto no Edital e em interpretação dúbia ou equivocada.</p> <p>2.3 Por fim, requereu o provimento do Recurso e a consequente reforma da decisão recorrida, para o fim de declarar a RECORRENTE classificada e vencedora do certame.</p>
3	<p>DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE GCENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.</p> <p>3.1 Interposto o recurso, a Comissão Permanente de Licitação, no dia 12 de maio de 2016, diante do que dispõe o Edital em seu item 8.2, abriu vista dele às demais licitantes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, para eventual contrarrazões por quem de direito.</p> <p>3.2 Em 16 de maio de 2016, a empresa GCENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. apresentou tempestivamente contrarrazões e alegou, em suma, que:</p> <p>3.2.1 A exigência disposta no subitem 6.4 do Edital é clara, tanto que todas as demais licitantes a cumpriram.</p> <p>3.2.2 O Sr. Maurício André Navarro, que assinou a Proposta Comercial e a Planilha Orçamentária da RECORRENTE, é engenheiro mecânico, e, portanto, não possui atribuições de competência técnica para elaborar um orçamento de alta complexidade, que exige um engenheiro eletricista como responsável técnico, conforme determina a Resolução nº 218 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.</p> <p>3.2.3 Não há que se falar em excesso de formalismo pela Comissão de Licitação, pois o julgamento foi pautado no tratamento igualitário para as licitantes concorrentes.</p> <p>3.2.4 O SENAC é uma entidade privada com regulamento próprio de licitações e contratos e não tem obrigação de seguir as disposições da Lei 8.666/93; de todo modo, não descumpriu nenhuma norma decorrente desta.</p> <p>3.3 Por fim, requer que o recurso interposto pela RECORRETE seja julgado improcedente e que seja mantida integralmente a decisão inicial desta Comissão Permanente de Licitação, confirmando a empresa GCENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. como vencedora do certame.</p>
4	<p>DO MÉRITO</p> <p>4.1 A RECORRENTE alega que foi desclassificada equivocadamente, pois cumpriu todas as exigências do Edital de forma correta. Segundo seu entendimento, o item 6.4 exige que a Proposta Comercial e a Planilha Orçamentária sejam assinadas pelo “responsável técnico</p>

da empresa”, que é o profissional constante da Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA.

4.2 Ocorre que esse entendimento não se sustenta quando o Edital é analisado em seu inteiro teor e interpretado lógica e sistematicamente.

4.2.1 O Edital, como se sabe, é lei entre as partes, e assim como a lei deve ser interpretado de modo integrado, e não isolado. Cada item que compõe o Edital exerce uma função no todo, e, portanto, deve ser coerente com o conjunto, de forma a se evitar contradições entre itens e conflitos destes com as normas e princípios que os regem.

4.2.2 Sabendo-se que o Edital é um todo unitário, é plenamente possível verificar o significado da norma de modo harmônico e condizente com a integralidade do texto. Por essa razão, não se pode admitir o uso de um mesmo termo no Edital com significados diferentes, o que seria, inclusive, uma afronta à lógica e ao princípio da identidade.

4.3 Assim, muito embora a terminologia utilizada no item 6.4 do Edital possa também se referir aos profissionais que integram o quadro permanente da empresa (pessoa jurídica) e que a representam tecnicamente perante o Conselho Regional da categoria, não é o caso do procedimento licitatório em questão.

4.3.1 **Em nenhum momento o Edital exige que o responsável técnico do quadro permanente da empresa, representante desta perante o CREA, participe da licitação**, seja como responsável pela obra, seja para fins de comprovação de capacidade técnica.

4.3.2 Há menção no Edital a duas figuras principais que devem constar nos documentos apresentados na licitação: o representante legal da empresa, que pode ser um sócio da empresa com poderes de administração ou um procurador, e o responsável técnico indicado pela licitante, que é o profissional com responsabilidade pela execução da obra (no presente caso, um engenheiro eletricista, em virtude da natureza dos serviços a serem contratados).

4.3.3 Essas pessoas devem estar devidamente identificadas nos Documentos de Habilitação e na Proposta Comercial da licitante, pois ao primeiro cabe a responsabilidade comercial e de administração da empresa, e ao segundo cabe a responsabilidade técnica pelos serviços que esta se propõe a prestar ao SENAC/PR, de acordo com a legislação que rege a matéria.

4.3.4 Vejamos os itens do Edital que tratam do representante legal da licitante e do responsável técnico por ela indicado na licitação:

Subitem 5.1.2 – a exigência de apresentação do Ato Constitutivo da licitante tem por finalidade comprovar a regularidade da constituição da empresa, seu objeto social, a identificação dos sócios e a responsabilidade pela administração:

J
B *R.*

5.1. Habilitação Jurídica:

[...]

5.1.2 Ato constitutivo (estatuto ou contrato social em vigor) devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais; e no caso de sociedades por ações, além do ato constitutivo, os documentos de nomeação ou de eleição de seus atuais administradores, também devidamente registrados no órgão competente.

Subitem 5.4.1 – a exigência de atestado de capacidade técnica **da licitante** (pessoa jurídica) tem por objetivo comprovar a capacidade operacional da empresa. **Note-se que não se exige que o responsável técnico pela obra descrita no atestado seja o mesmo profissional indicado na licitação para o acompanhamento da obra do SENAC/PR (o que restringiria a competitividade) e, muito menos, que seja o responsável técnico da empresa perante o CREA.**

5.4. Qualificação Técnica:

5.4.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** em nome da **empresa licitante**, acompanhado de cópia da respectiva **Certidão de Acervo Técnico-CAT**, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

5.4.1.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual **a licitante** tenha executado e concluído obra(s) pertinente e compatível com as características construtivas do objeto desta licitação, respeitados os serviços solicitados nos ANEXOS deste Edital, especialmente nos Projetos, no Memorial Descritivo e na Planilha Orçamentária, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato.

5.4.1.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade, desde que a(s) respectiva(s) obra(s) esteja(m) executada(s) e entregue(s).

Subitem 5.4.2 – a exigência de certidão de registro de pessoa jurídica **da licitante** junto ao CREA tem por objetivo comprovar – apenas e tão somente – se a empresa está regularmente inscrita e em dia com suas obrigações legais perante o referido órgão de classe. **Note-se que não há qualquer exigência relativa ao responsável técnico da empresa perante o CREA.**

5.4.2 **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Licitante** junto ao competente CREA, na qual conste o objeto social com área de atuação compatível com a dos serviços que constituem o objeto do presente procedimento licitatório, acompanhada de prova de estar em dia perante a referida Entidade (quitação da anuidade ou parcelas já exigíveis).

Subitem 5.4.3 – a exigência de atestado de capacidade técnica do **engenheiro eletricitista** indicado pela licitante em sua Proposta Comercial como Responsável Técnico pelo objeto da licitação (pessoa física) tem por objetivo comprovar a capacidade técnica do profissional para realizar os serviços que estão sendo ofertados. **Note-se que não é exigido que tal engenheiro faça parte do quadro permanente da empresa e conste da certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA.**

5.4.3 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica do Engenheiro Eletricista** indicado pela licitante em sua Proposta Comercial como **Responsável Técnico pelo objeto da licitação**, acompanhado de cópia da respectiva **Certidão de Acervo Técnico-CAT**, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

5.4.3.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual o profissional técnico tenha executado obra pertinente e compatível com as características construtivas do objeto deste procedimento licitatório, respeitados os serviços descritos no Projeto (mesmo tipo de subestação – carga e tamanho), impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato.

5.4.3.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade, desde que a(s) respectiva(s) obra(s) esteja(m) executada(s) e entregue(s).

5.4.3.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) apresentar com clareza os serviços e quantidades executados.

5.4.3.4 Não será admitida a soma de atestados com relação às cargas (somatório de subestações).

Subitem 5.4.3 (sic) – a exigência de certidão de registro de pessoa física junto ao CREA **do engenheiro eletricitista indicado pela licitante como responsável técnico** tem por objetivo comprovar – apenas e tão somente – se o profissional está regularmente inscrito e em dia com suas obrigações legais perante o referido órgão de classe.

5.4.3 **Certidão de Registro de Pessoa Física** junto à Entidade de Classe (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA) do **Engenheiro Eletricista** indicado pela licitante como **Responsável Técnico** (mesmo profissional constante do Atestado de Capacidade Técnica mencionado no subitem 5.4.6 acima), com comprovação de estar em dia com suas obrigações perante a referida Entidade (quitação da anuidade ou de parcelas já exigíveis).

Subitem 5.4.4 – a exigência de comprovação do vínculo da licitante com o **engenheiro eletricitista por ela indicado como responsável técnico** tem por objetivo assegurar que o profissional esteja subordinado à empresa, de modo a não implicar qualquer responsabilidade de cunho trabalhista ou social para o SENAC/PR com relação aos serviços que o profissional irá prestar caso a licitante seja contratada.

Note-se que a comprovação pode ser feita de quatro formas diferentes, e é apenas facultado, mas não exigido, que o profissional indicado faça parte do quadro permanente da empresa e, por conseguinte, conste da certidão de pessoa jurídica da licitante emitida pelo CREA.

5.4.4 Comprovação do vínculo da empresa licitante com o Engenheiro Eletricista por ela indicado como **Responsável Técnico** na Proposta Comercial, a ser suprida mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Contrato de Trabalho em CTPS, no qual a licitante conste como CONTRATANTES;
- b) Contrato Social da licitante ou Certidão Simplificada da Junta Comercial, no qual o referido profissional conste como sócio da licitante;
- c) Contrato de Prestação de Serviços;
- d) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da licitante junto ao competente CREA, na qual o referido profissional conste como responsável técnico do quadro técnico permanente da empresa licitante.

Subitem 5.6.7 – a exigência de assinatura do representante legal da empresa nos documentos da licitação tem por objetivo garantir que a empresa está corretamente representada e responderá por sua Proposta e declarações nos estritos termos apresentados.

5.6.7 Os documentos que exigem assinatura somente serão aceitos se assinados pelo **representante legal da empresa**, de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo, procuração específica ou Autorização de Representação com Poderes Especiais, conforme o modelo constante do ANEXO V deste Edital.

Item 6.1 e subitens 6.1.7 e 6.1.8 – o item 6.1 determina como deve ser elaborada a Proposta Comercial a fim de assegurar que todas os dados necessários à contratação sejam formalmente informados pela licitante. **Note-se que em nenhum momento é solicitado que o responsável técnico seja profissional constante do quadro permanente da empresa e, por conseguinte, conste da certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA.**

6.1. A CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL (conforme modelo constante do ANEXO II deste Edital) deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa licitante, em 01 (uma) via, digitada ou datilografada, em linguagem clara, sem emendas ou rasuras, datada e devidamente assinada pelo representante legal da empresa, e contendo as seguintes informações:

[...]

6.1.7 Identificação do representante legal da empresa: responsável por assinar o instrumento de contrato, no caso de a licitante ser declarada vencedora do certame.

6.1.8 Identificação do Responsável Técnico pela Obra: Engenheiro Eletricista responsável pela execução do objeto deste procedimento licitatório.

Item 6.4 – a exigência de assinatura do responsável técnico na Proposta Comercial e na Planilha Orçamentária tem por finalidade assegurar que o profissional se responsabilize pelo conteúdo desses documentos com relação aos valores informados no orçamento por ele elaborado.

6.4. Tanto a CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL como a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA deverão ser assinadas pelo responsável técnico da empresa que elaborar o orçamento.

Ressalte-se que a expressão “responsável técnico da empresa que elaborar o orçamento” não é utilizada aqui para indicar profissional do quadro permanente da empresa e que consta da certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA, o que não seria lógico, uma vez que todos os demais itens do Edital que tratam do assunto assim não exigem. Trata-se, por óbvio, do responsável técnico indicado pela empresa para a execução do objeto, seja ele sócio, empregado ou terceiro especificamente contratado pela licitante para a empreitada e que, devido à competência estabelecida pelas normas que regem a profissão, deve elaborar o orçamento.

OUTROS ITENS DO EDITAL QUE TRATAM DO RESPONSÁVEL TÉCNICO – ressalte-se que EM NENHUM MOMENTO é exigido que o responsável técnico indicado pela licitante para execução do objeto faça parte do quadro técnico permanente da empresa e conste da Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA.

[...]

9.10. Até a data da assinatura do instrumento de contrato, e como condição para tanto, a licitante declarada vencedora e o responsável técnico que forem inscritos no CREA de outro Estado, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/PR, por força do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 413, de junho de 1997, do CONFEA.

[...]

9.12. Em até 30 (trinta) dias após a data do instrumento de contrato, a licitante eventualmente contratada deverá apresentar ao SENAC/PR, conforme o respectivo instrumento de contrato, os documentos listados a seguir, de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro (ANEXO XVII):

[...]

9.12.3 Protocolos ou vias de Recolhimento das **Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs)** junto ao CREA/PR, relativas ao profissional indicado como responsável técnico pela licitante;

[...]

ANEXO I – MINUTA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

[...]

1.3 O(a) Responsável Técnico indicado pela CONTRATADA para a execução dos serviços é o(a) Sr(a). _____, Engenheiro(a) Eletricista, inscrito(a) no CREA ___ sob nº _____, portador(a) da

Carteira de Identidade RG nº _____ - SSP/___ e inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, o(a) qual deverá acompanhar os trabalhos no decorrer de toda a sua execução até o Recebimento Definitivo da Obra pelo CONTRATANTE, e a quem a fiscalização do CONTRATANTE reportar-se-á sempre que assim se fizer necessário ou conveniente.

[...]

2.1 A CONTRATADA deverá entregar/fornecer ao CONTRATANTE:

2.1.1 A(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ARTs) de execução da obra e dos demais serviços, com descrição detalhada, emitidas pelo(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) na Cláusula Primeira acima, devidamente quitadas.

[...]

2.7 Todos os fatos pertinentes aos serviços ora contratados, desde o início dos trabalhos, deverão ser registrados em Diário de Obras, cujas folhas, devidamente numeradas, deverão ser preenchidas e assinadas pelo(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) pela CONTRATADA nos itens 1.2 e 1.3 da Cláusula Primeira deste CONTRATO e pela Engenheira responsável pela fiscalização da obra, indicada pelo CONTRATANTE no subitem 2.6.1 acima.

2.8 Eventuais dúvidas técnicas que surgirem no decorrer da execução dos serviços ora contratados serão dirimidas em conjunto pelos Responsáveis Técnicos de ambas as partes, e homologadas pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA no Diário de Obras ou em outro documento equivalente (Ofício/Informações Técnicas).

[...]

ANEXO II – MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

[...]

7. RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Se vencedora do certame, será **Responsável Técnico** pelos serviços o seguinte profissional:

Responsável Técnico pela execução da obra: _____

Inscrição no CREA nº: _____ UF: _____

[...]

4.4 Ainda que o item 6.4 do Edital pudesse ser interpretado da forma como pretende a RECORRENTE, o que se admite apenas a título especulativo, o Sr. Maurício André Navarro, sócio administrador da licitante que assina a Proposta Comercial e a Planilha Orçamentária, não tem competência técnica para elaborar o orçamento, pois é engenheiro mecânico, e não engenheiro eletricitista.

4.4.1 A Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia para fins da fiscalização de seu exercício profissional, dispõe em seus artigos 8º e 12 sobre a competência do engenheiro eletricitista e do engenheiro mecânico, respectivamente:

CONFEA – Resolução nº 218/1973

[...]

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(Grifamos)

4.4.2 Destarte, tem razão a licitante GCENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. em suas contrarrazões quando afirma que a RECORRENTE não seguiu a norma do CONFEA, pois o orçamento de uma obra de ampliação de subestação de entrada de energia elétrica, em virtude de sua especialidade e complexidade, e de acordo com o disposto na norma regulamentadora da profissão supracitada, deve ser elaborado por profissional engenheiro eletricitista.

4.5 Por fim, quanto ao alegado “excesso de formalismo” por parte desta Comissão de Licitação, também não assiste razão à RECORRENTE.

4.5.1 Não se trata de mera assinatura faltante em uma planilha, como nos julgados colacionados às razões do recurso pela RECORRENTE, mas de um orçamento que claramente não foi elaborado pelo profissional competente.

4.5.2 Ao elaborar e assinar o orçamento, o profissional se responsabiliza tecnicamente pelas informações ali constantes. É o que se espera que seja apresentado na licitação, como foi demonstrado no item 4.4 desta Ata, pois decorre de determinação do órgão de classe da categoria.

4.5.3 Dessa forma, a elaboração do orçamento de obra de engenharia elétrica por engenheiro mecânico – sem competência técnica para tanto – constitui vício material, que não pode ser sanado por mera ratificação do ato pelo responsável técnico indicado pela empresa. Não há, portanto, que se falar em excesso de formalismo praticado por esta Comissão.

5 DA CONCLUSÃO

5.1 Em observância do disposto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e ao subitem 8.4 do EDITAL SENAC/PR/CC/Nº02/2016, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para julgamento pela autoridade competente, com as seguintes conclusões:

5.2 Com relação ao Recurso interposto pela empresa **TANGRAN ENGENHARIA EIRELI**, opinamos pelo seu **CONHECIMENTO**, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos nele formulados, com a **manutenção** da decisão original desta Comissão Permanente de Licitação, com o fim de declarar a RECORRENTE **TANGRAN ENGENHARIA EIRELI** **DESCLASSIFICADA** no certame pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Curitiba-PR, 02 de junho de 2016.


ISABELLE CAMPESTRINI

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


THATIANA DE FÁTIMA TAVARES BENATO

Membro da Comissão Permanente de Licitação


RAFAELA BORCHARDT

Membro da Comissão Permanente de Licitação